

Portaria n.º 431-D/2013

A *Villa Romana* do Rabaçal distribui-se pelos concelhos de Condeixa-a-Nova e Penela, no território da antiga *civitas* de *Conimbriga* e nas proximidades da importante via romana que ligava *Olisipo* a *Bracara Augusta*, no troço entre *Sellium* e *Conimbriga*.

O sítio é conhecido pelo menos desde o início do século XX, mas os trabalhos arqueológicos sistemáticos principiaram em 1984. As escavações colocaram a descoberto um importante conjunto de estruturas de uma *villa* tardo-romana, do século IV d.C, constituída por três espaços arquitetónicos distintos e ocupando uma área com cerca de 40 m de largura por 250 m de comprimento.

A *pars urbana* apresenta um peristilo central de planta octogonal em torno do qual se distribuem os diferentes espaços habitacionais, cujo projeto arquitetónico obedece ao traçado de dois eixos fundamentais, com orientação norte-sul e este-oeste, a partir dos quais se define o equilíbrio volumétrico da construção. A entrada na *domus* faz-se diretamente para o *peristilum* central, cujos corredores exibiam uma cobertura assente em 24 colunas, conservando-se alguns fustes lisos em mármore de Estremoz e Vila Viçosa. Estes espaços, a partir dos quais se tinha acesso às restantes divisões da casa, estão pavimentados com um notável conjunto de mosaicos que constitui o *ex-libris* da *Villa Romana* do Rabaçal, e dos quais se destaca, entre outras composições figurativas, geométricas e vegetalistas, a série das «Quatro Estações».

Identificado a cerca de 50 metros da *pars urbana*, num local bem servido de água, encontra-se um complexo termal privado dotado de zona de serviços, *prae-furnium*, *caldarium*, *tepidarium* e *frigidarium*, apoiados numa rede de condutas de recolha de águas e saneamento.

Na *Villa Romana* do Rabaçal foram igualmente reconhecidos vestígios da *pars rústica*, nomeadamente muros, pavimentos e uma elevação localizada a norte.

A classificação da *Villa Romana* do Rabaçal reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e arqueológica.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória coletiva, são fixadas restrições.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Procedeu-se à audiência escrita dos interessados, nos termos gerais do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com o previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro.

Foi promovida a audiência prévia das câmaras municipais de Condeixa-a-Nova e Penela.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

1 — É classificada como sítio de interesse público a *Villa Romana* do Rabaçal, nas freguesias do Zambujal e do Rabaçal, concelhos de Condeixa-a-Nova e Penela, distrito de Coimbra, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos das alíneas c) e f) e das subalíneas i), ii) e vi) da alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, são fixadas as seguintes restrições:

a) Todos os trabalhos que prevejam afetação de solo deverão ser alvo de estudo arqueológico;

b) As estruturas que compõem o sítio classificado devem ser preservadas integralmente;

c) Apenas serão permitidas intervenções de conservação e restauro associadas a propostas de investigação e valorização, podendo estas revestir aspetos de reconstrução, desde que baseadas em estudo documentado de valorização e fruição do sítio classificado;

d) Excepcionalmente, poderá considerar-se a inclusão de novas construções no sítio classificado, desde que tenham por objetivo a divulgação e fruição do bem, devendo, contudo, ser antecedidas de projeto específico e global de integração, a avaliar pela administração cultural competente;

e) Para a realização de qualquer tipo de intervenção no sítio classificado deverão ser observadas as condições identificadas no Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, nomeadamente no que concerne à apresentação dos relatórios prévio, intercalar e final, assim como à autoria dos respetivos projetos, vistoria prévia e acompanhamento;

f) A colocação de qualquer sistema de publicidade, assim como a ocupação do espaço público, não poderão alterar a especificidade arquitetónica do sítio classificado ou perturbar significativamente a sua perspetiva ou contemplação, a avaliar pela administração cultural competente.

29 de junho de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO

